

MENSAGEM N.º 135, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Com a manifestação mais cordial do meu apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro geral do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí - Unaprev, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimento, e dá outras providências”.

2. A Administração Pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de transformar cargos vagos ou carreiras em extinção, em ordem a zelar pela eficiência administrativa, da mesma forma que é forçoso ainda agrupar sob igual denominação muitos cargos de atribuições e patamar remuneratório e requisitos de provimento assemelhados, mas com distribuição desuniforme no seio do funcionalismo.

3. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, os casos previstos neste Diploma Legal.

4. Considerando a necessidade de atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí - Unaprev, já que a lei em vigor é a Lei nº 2.199, de 3 de maio de 2004, portanto, de 14 (quatorze) anos atrás.

Considerando a necessidade de harmonia da administração indireta com o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta, reestruturado pela Lei nº 3.159 de 18 de junho de 2018.

Considerando a necessidade de realização de concurso para provimento de cargos no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí - Unaprev, especialmente o de Procurador.

Considerando a necessidade de adequação de salários e carga horária, em observância com a realidade atual do mercado de trabalho.

Considerando a necessidade de resguardar o direito adquirido dos atuais servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí - Unaprev, decidimos por encaminhar o presente Projeto de Lei à esta Egrégia Casa, com o intuito de adequar as normas do Plano de Carreira deste RPPS, à atual necessidade da prestação eficiente do serviço público e manutenção de sua natureza jurídica previdenciária.

(Fls. 2 da Mensagem nº 135, de 28/8/2018)

5. Inicialmente insta ressaltar que conforme é de conhecimento dos nobres vereadores, as normas relativas aos servidores municipais, tanto da administração direta, quanto da indireta, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, nos termos do artigo 39 *caput* da Constituição Federal.

6. Sabemos que a Constituição Federal garantiu aos Municípios a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo ai as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais (artigos 1º, 18, 29 e 30 CF).

7. Ainda no tocante à remuneração dos servidores municipais, impõe-se a obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, pelo que cabe destacar, em particular, os critérios para a composição do sistema remuneratório dos servidores (art. 39 § 1º CF), o teto dos vencimentos pagos pelo Executivo (art.37, XII), a vedação de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII) e a existência de previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art.169, § 1º), posto que, o aprimoramento de pessoal no serviço público deve seguir o modelo constitucional com a seleção de servidores novos mais qualificados, recrutados por concurso público de provas ou de títulos.

8. Frise-se que o sistema constitucional vigente permite a fixação da jornada laboral em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, conforme artigo 7º, XIII da CF, tratando-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação com o artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

9. Feitas estas considerações é importante ressaltar que as alterações propostas através deste Projeto de Lei não fere o direito adquirido dos atuais servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí - Unaprev. O projeto de Lei tem o condão de atualizar sua legislação e ainda dá condições à Administração Pública indireta para realização do necessário concurso público para provimento e cargos, e que com a legislação atual é inviável, dada as condições financeiras da aludida autarquia.

10. Consoante orientação assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Assim, a nova lei proposta pode extinguir, reduzir e criar vantagens, inclusive alterar carga horária de trabalho de seus servidores, não existindo no ordenamento pátrio, a garantia de que os servidores continuarão disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

Vejamos:

“Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime

(Fls. 3 da Mensagem nº 135, de 28/8/2018)

jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarião sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso” (...) STJ 5<sup>a</sup> Turma – Resp. nº 812811/MG – DJ de 7/2/2008 – Rel. Desa. Convocada Jane Silva.”

11. No contexto em geral o presente projeto de lei não altera substancialmente o disposto na Lei Municipal nº 2.199/2004, segue algumas considerações das principais mudanças propostas:

- a) Progressão: alteração do interstício de 3 (três) para 4 (quatro) anos, sendo que a alteração se justifica tendo em vista que nove anos é um prazo muito curto para que o servidor alcance o “topo” da carreira, sendo um prazo desproporcional ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo chegando a um ponto de deixá-lo desmotivado, por não ter mais metas a serem alcançadas. Além desta alteração acrescentamos a possibilidade da capacitação e a realização de cursos por parte dos servidores com o objetivo de que os mesmos sejam devidamente valorizados, adquirindo pontos para fins de progressão;
- b) Promoção: Assim como a progressão houve alteração do interstício temporal para fazer jus ao benefício de 3 (três) para 5 (cinco) anos, pelas mesmas razões mencionadas na alínea “a”, é desproporcional em tão curto espaço de tempo chegue ao “topo” da carreira, sendo um prazo desigual ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo até que faça jus a aposentadoria;
- c) Diante da vacância do Cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I após o pedido de exoneração pela servidora ELIVÂNIA XAVIER GUIMARÃES, que fora a 6<sup>a</sup> (sexta) colocada no Concurso Público – Edital nº. 01/2007 de 26/07/2007, portanto não havendo interesse de seus antecessores, e, posteriormente a sua exoneração dos predecessores, se extinguiu o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II com 8 (oito) vagas, objetivando a terceirização do serviço de limpeza por analogia aos Parágrafos do Artigo 1º do Decreto Federal nº 2.271 de 07 de julho de 1997.
- d) Fora extinto o cargo de MOTORISTA com 1 (uma) vaga, posto que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev não possui veículos em seu patrimônio, sendo tal bem desnecessário para a obtenção de seu fim previdenciário.
- e) Fora extinto o cargo de VIGILANTE com 3 (três) vagas, posto que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev possui sistema de alarme e monitoramento através de contrato com empresa de segurança privada.
- f) Fora extinto o cargo de TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO I e TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO II com 2 (duas) vagas, sendo criadas as atribuições da Função Gratificada – FG-

(Fls. 4 da Mensagem nº 135, de 28/8/2018)

B (ANEXO X) sendo estas, idênticas às dos cargos extintos, sendo, portanto, mais vantajoso para esta autarquia.

g) Fora extinto o cargo de ECONOMISTA I, ECONOMISTA II e ECONOMISTA III com 3 (três) vagas, sendo criado o cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO com somente 1 (uma) vaga, com atribuições que vão além das previstas no cargo extinto atendendo melhor a natureza jurídica previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev.

h) Os servidores do Grupo Ocupacional Contábil Financeiro do ANEXO II da Lei nº 2.199 de 03 de maio de 2004, que se encontram em determinado nível da carreira e que já tenham interstício para o nível superior existente ou criado pela nova Lei, terão garantidos o direito adquirido a promoção obedecendo aos critérios do art. 60 da nova Lei, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que tenha adquirido o direito até a data da publicação da nova Lei. Estes servidores serão enquadrados através de processo administrativo, na situação na qual se encontram e dentro das regras estabelecidas no Capítulo que dispõe sobre enquadramento e regras de transição desta Lei proposta, terão garantidos o direito à duas promoções nos termos da Lei 2.199/2003.

i) Os servidores do Grupo Ocupacional de Nível Superior do ANEXO II da Lei nº 2.199 de 03 de maio de 2004, que se encontram em determinado nível da carreira e que já tenham interstício para o nível superior existente ou criado pela nova Lei, terão garantidos o direito adquirido a promoção obedecendo aos critérios do art. 60 da nova Lei, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que tenha adquirido o direito até a data da publicação da nova Lei. Estes servidores serão enquadrados através de processo administrativo, na situação na qual se encontram e dentro das regras estabelecidas no Capítulo que dispõe sobre enquadramento e regras de transição desta Lei proposta, terão garantidos o direito à duas promoções nos termos da Lei 2.199/2003.

j) Esta Lei apresenta ainda uma regra de transição para garantir aos servidores efetivos já empossados, mas que ainda não adquiriram seu direito a promoção e a progressão para o nível imediatamente superior, e posteriormente serão regidos pela nova lei, pelas razões já explicadas no item 9 desta mensagem;

k) Fora incorporado as atribuições gerais dos servidores públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev a responsabilidade prevista no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942).

(Fls. 5 da Mensagem nº 135, de 28/8/2018)

l) Com o escopo de evitar a averbação dúplice do interstício dos servidores foi incluído o artigo 34 e o § 1º do artigo 37, dentro dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

12. A alteração proposta com a revogação da Lei nº 2.199, de 03 de maio de 2004 que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev e dá outras providências, e revogação de leis ulteriores que tratam desde assunto, se justifica tendo em vista que o presente Projeto de Lei, abarca todo o assunto.

13. O impacto financeiro orçamentário elaborado pelo Dr. Daniel Bijos Crispim, se demonstrou negativo (doc. anexo).

14. Desta feita, as mudanças propostas neste projeto de Lei são fundamentais para o eficaz funcionamento e manutenção da natureza jurídica desta autarquia municipal. A realização de um concurso público, com a presente legislação vigente, certamente inviabilizaria a gestão pública deste RPPS, pois os gastos com pagamento de pessoal alcançaria patamares os limite disposto em Lei e tornaria a folha de pagamento por demais onerosa, comprometendo seus recursos.

15. Contudo ressalte-se que o presente projeto de Lei, garante o respeito aos princípios constitucionais da Moralidade, Isonomia e Igualdade. Queremos dizer, com isso, que estamos resguardando todos os direitos adquiridos pelos atuais servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev e estabelecendo novas regras que possibilitem a garantia do interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício do nosso poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

16. É necessário trazer a colação o elucidativo comentário de Celso Ribeiro Bastos:

“A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vastos dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva (In: BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva.1994, p.13).

17. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, dada a necessidade da aprovação desta lei para elaboração de edital para realização de Concurso Público para Procurador, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

(Fls. 6 da Mensagem nº 135, de 28/8/2018)

18. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 28 de agosto de 2018; 74º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho  
Prefeito

(Fls. 7 da Mensagem nº 135, de 28/8/2018)

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Unaí  
Nesta